



Goiânia - 17ª Vara Cível e Ambiental

Processo nº 5291613.86.2019.8.09.0051

Polo ativo: Defensoria Publica Do Estado De Goias

Polo passivo: Enel Distribuição

Tipo da ação: Ação Civil Pública (L.E.)

DECISÃO

Tratam os autos de ação civil pública proposta por **Defensoria Publica Do Estado De Goias, Ministério Público Do Estado De Goiás e Procon GO** em desfavor de **Enel Distribuição**.

Aduz a parte autora, em síntese, que desde outubro de 2018 foi interrompido o serviço de religação de urgência de energia elétrica ao interior do Estado, ficando disponível apenas à capital, pedindo via tutela de urgência o reestabelecimento do serviço sob pena de multa.

Relatei.

Decido.

Para a concessão do pedido liminar é necessário que o autor demonstre a concorrência dos seguintes requisitos: a) **probabilidade do direito**; e, b) **risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC**.

Colhe-se do documento apresentado no evento de n. 01, doc. 07 que houve a suspensão do serviço de religação de urgência ao interior do estado a fim de evitar a violação

dos prazos para cumprimento do serviço, conforme previsto no art. 176, da Resolução n. 414/2010 da Aneel, arguindo ao final que o benefício é facultativo razão pela qual não pode lhe ser imposto.

Estabelece o art. 102, § 5º da Resolução n. 414/2010 da Aneel:

§ 5º É facultado à distribuidora a implantação do serviço de religação de urgência, devendo o mesmo abranger a totalidade das áreas urbanas ou rurais dos municípios onde for implantado, observados os prazos estabelecidos no art. 176.

Não obstante isto, em que pese a faculdade de implantação do serviço, verifica-se que a religação de urgência continua sendo estabelecida à Capital do Estado, ferindo portanto o princípio da isonomia.

Assim, pertinente reconhecer que a probabilidade do direito consiste no fato de que o serviço tem previsão em Resolução da Aneel e que inclusive está disponível à Capital do Estado; e o perigo do dano reside na violação de um direito expresso, bem como o risco ao patrimônio dos consumidores que residem nos municípios do interior do Estado de Goiás.

De outro lado, não há perigo para a requerida na concessão da liminar, já que ela poderá ser revogada a qualquer tempo.

Do exposto, **DEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência postulada para que seja restabelecido o serviço de religação de urgência de energia elétrica dos municípios do Estado de Goiás, nos prazos previstos nos incisos III e IV do art. 176 da Resolução 414/2010 da Aneel.**

Havendo descumprimento da presente decisão, fixo a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração.

Atento à lei 7.347/1985, cite-se a requerida para responder, prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se edital para terceiros interessados, nos termos do art. 94, CDC.

I.

Cumpra-se.

Goiânia, 7 de agosto de 2019

Nickerson Pires Ferreira

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)